



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.504, DE 2011**

**(Do Sr. João Paulo Lima)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno por omissão legislativa.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos comissivos ou omissivos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, inclusive aqueles que caracterizem omissão legislativa, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer expressamente que as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado) responderão civilmente por danos advindos de omissão legislativa nas hipóteses que esteja caracterizado o dever de legislar, tais como as previstas na Constituição da República de 1988 em que se exige regulamentação legal.

Trata-se de estabelecer norma que, sinalizando ao Poder Público que não deve deixar de cumprir o seu dever de legislar, passe a amparar melhor as pessoas prejudicadas por omissão legislativa decorrente de inércia dos órgãos legiferantes.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

**FIM DO DOCUMENTO**